



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MARACAÇUMÉ - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2020

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 097 – Páginas 02

www.maracacume.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECRETO Nº 06/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ/MA

DECRETO Nº 06 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Maracáçumé/MA, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ/MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e nos termos do artigo 8º, inciso VI da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Maracáçumé/MA, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), nos termos do artigo 8º, inciso VI da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º Considerando a situação de disseminação rápida do COVID-19, em decorrência do desastre classificado como Doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0 - Classificação e Codificação Brasileira de Desastre - COBRADE, e com objetivo de proteger a população, deverão as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotarem todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo mencionado vírus, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts 267 e 268 do Código Penal.

I - DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS:

Art. 2º Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com base no que prevê o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, deverão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- exames médicos;
- testes laboratoriais;
- coleta de amostras clínicas;
- vacinação e outras medidas profiláticas;
- tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI - outras medidas e providências admitidas em direito.

Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

I - a proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de

qualquer culto, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal;

b) de permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, entendendo-se por aglomeração para efeitos deste Decreto, qualquer ajuntamento de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;

c) funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, boates, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, com possibilidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento; e

d) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, centros comerciais, à exceção de açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicas, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, devendo observar as obrigações dispostas no art. 4º deste Decreto.

e) transporte de passageiros por meio de van ou similares;

II - a suspensão:

a) do ingresso no território do Município de veículos de transporte, público e privado, derivados do território internacional;

b) de participação em viagens oficiais, reuniões, treinamentos, cursos, eventos coletivos ou qualquer atividade de servidor do Poder Executivo; e

c) de cirurgias eletivas em unidades de saúde públicas.

Art. 4º As atividades não proibidas no art. 3º, deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos, como álcool líquido 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade, assegurando um ambiente adequado para assepsia;

III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento; e

IV - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores.

Parágrafo único. Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais e inseridos em regime de quarentena.

II - DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 5º Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Municipal adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância;

II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades, preferencialmente, por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os do





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MARACAÇUMÉ - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2020

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 097 – Páginas 02

www.maracacume.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio; e

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados.

§ 1º Os servidores deverão obedecer os expedientes de teletrabalho, devendo atender os mesmos padrões de desempenho funcional, sob pena de ser considerado antecipação de férias, conforme § 2º.

§ 2º Para servidores e empregados públicos que não detém condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias, pelo período efetivo em que estiver afastado de suas atividades.

Art. 6º Fica autorizada a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades, na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 8º Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 16 de março de 2020, podendo ser prorrogadas por iguais períodos, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada.

Art. 9º Os atestados médicos, independente do período, concedidos a qualquer servidor da área da saúde municipal, durante a pandemia que trata este Decreto, deverão ser homologados por comissão a ser criada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 10 Ficam vedadas visitas em:

I – unidades de saúde públicas ou particulares;

II - unidades prisionais e socioeducativas;

III - abrigos e casas de acolhimento.

Art. 11 A Polícia Militar fica responsável por desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária e proporcional para cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Deverá lavrar o correspondente Termo Circunstanciado ou apresentar os infratores à autoridade policial correspondente, conforme legislação vigente.

Art. 12 As regras dispostas neste Decreto poderão ser alteradas, conforme a estabilização do contágio do COVID-19, com objetivo de flexibilizar a norma.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 13 As pessoas que tenham regressado, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ficar afastados do trabalho, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização criminal.

Parágrafo único. Fica orientado aos cidadãos de Maracáçumé/MA que se encontrem em outros estados ou cidades do Maranhão, a não retornarem para a cidade de Maracáçumé/MA, enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública.

Art. 14 Fica reconhecida para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 15 Fica autorizado que as Secretarias de Administração e de Finanças promovam o remanejamento, a transposição, a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto, independente de autorização legal mediante Portaria conjunta.

Art. 16 Ficam dispensados de licitação, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

consecutivos e ininterruptos, contados a partir do reconhecimento da Calamidade Pública, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. A disposição constante no **caput** está de acordo com o inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17 Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar, arbitrariamente, os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos, bem como na legislação penal vigente.

Art. 18 Cabe a todo cidadão de Maracáçumé/MA a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal no 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

Art. 19 Fica criado o Gabinete de Integração de acompanhamento e enfrentamento ao Coronavírus, que terá como membros todos os secretários municipais e demais autoridades pertinentes para análise de estratégia visando a erradicação da epidemia.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Maracáçumé/MA, em 26 de março de 2020.

FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA LIMA
Prefeito

CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde

ANA CARLA SOARES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

